



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[NOME DA UNIDADE JUDICIÁRIA]

Processo n.:	
Órgão Julgador:	
AUTOR:	
Advogado(s):	(OAB:BA)
REU:	
Advogado(s):	(OAB:BA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação para Cobrança de Alugueis.

Conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:

"I - processar e julgar: a) os inventários e arrolamentos, as causas

relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão; b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes; c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução; c) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição; d) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição; e) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública; II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários; III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado; IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos; V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes; VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual; VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição; VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso; IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo".

Observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, não havendo de se suscitar a conexão entre as duas demandas, com vem reiteradamente decidindo a jurisprudência pátria:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL MOVIDA POR HERDEIRO. DESNECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE PROVA NÃO DOCUMENTAL. - A universalidade do foro sucessório é limitado aos fatos relevantes à partilha e que estejam documentalmente demonstrados, conforme prescreve o art. 612, do CPC - Havendo discussão que possa ensejar a produção de novas provas, como ocorre nas ações de arbitramento de aluguel, a redistribuição do feito às varas cíveis é medida que se impõe.(TJ-MG - CC: 10000210389110000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM POR UM DOS HERDEIROS. CONFLITO IMPROCEDENTE. nA competência para processar e julgar ação de arbitramento e cobrança de aluguéis é do juízo cível comum, não do juízo especializado em sucessões, ainda que as partes figurem como herdeiras em ação de inventário, e o bem estiver dentre aqueles que compõem o acervo hereditário.nCONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - CC: 52195896420218217000 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 28/02/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança em razão de uso exclusivo de imóvel objeto de partilha entre as partes nos autos de inventário – Determinação de redistribuição para a Vara de Família e Sucessões, onde tramita o inventário – Descabimento – Relação de natureza obrigacional e patrimonial que deve ser conhecida pela Vara Cível – Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas

especializadas, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Ausência de conexão entre as demandas, ex vi do art. 55 do CPC - Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00131909820218260000 SP 0013190-98.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 14/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 14/05/2021).

Desta forma, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas Cíveis com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

LOCAL, DATA

NOME DO(A) MAGISTRADO(A)

JUIZ(A) DE DIREITO